RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.995 - SP (2021/0110157-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3°, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

- 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.
- 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento *ultra petita* a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.
- 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
- 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.
- 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a

propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.

RECURSO ESPECIAL PARCIAI MENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.995 - SP (2021/0110157-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO PINE S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA, IBEP GRÁFICA LTDA, BASE EDITORIAL LTDA e CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.

Decisão de primeiro grau: rejeitou a impugnação ao crédito apresentada pelo recorrente e, de ofício, declarou "a nulidade da cláusula SEXTA, alínea "b", de todas Cédulas de Crédito Bancário IN 0178/14, 0179/14 e 180/14" (e-STJ fl. 17).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível *ex officio.* Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária.

Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no §3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.

(e-STJ fl. 362)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos artigos 10, 140, 141 e 1.022 do CPC/15; 47 e 49, § 3°, da Lei 11.101/05; e 166, 168 e 421 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, argumenta que seu crédito possui como garantia a propriedade fiduciária de diversos imóveis, razão pela qual não pode ser arrolado como crédito quirografário, tampouco se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Ressalta, ainda, que não há qualquer óbice à garantia ser prestada por terceiro que não faz parte da recuperação judicial. Sustenta que o reconhecimento da nulidade da cláusula de vencimento antecipado, em razão de deferimento de recuperação judicial, atenta contra a própria função social do contrato e liberdade de contratar. Afirma que o juízo de primeiro grau proferiu decisão surpresa e *ultra petita*, pois a questão atinente ao vencimento antecipado não foi suscitada pelas partes, tampouco lhe foi oportunizado debater acerca de sua legalidade.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.995 - SP (2021/0110157-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

**FMFNTA** 

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3°, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

- 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.
- 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento *ultra petita* a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.
- 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
- 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.
- 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve

ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



RECURSO ESPECIAL N° 1.933.995 - SP (2021/0110157-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se a declaração de nulidade das cláusulas de vencimento antecipado contida nos contratos principais configura julgamento *ultra petita*.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
 PREJUDICIALIDADE. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4° e 282, § 2°, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

2. DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA.

O Tribunal de origem decidiu que o crédito titularizado pelo recorrente (aparelhado em três cédulas de crédito bancário) deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial das recorridas, uma vez que a garantia correlata (alienação fiduciária) foi prestada por terceiro.

O recorrente, por seu turno, defende a tese de que seu crédito ostenta natureza extraconcursal, na medida em que o art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05 "não faz qualquer restrição ao prestador da garantia da alienação fiduciária" (e-STJ fl. 382).

A matéria em discussão já foi apreciada por esta Terceira Turma, pela primeira vez, por ocasião do julgamento do REsp 1.549.529/SP (DJe 28/10/2016, Relator o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, decisão unânime), oportunidade em que se decidiu que o fato de o bem imóvel alienado fiduciariamente não integrar o acervo patrimonial da devedora não tem o condão de afastar a regra disposta no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Todavia, na medida em que não há precedentes específicos acerca da questão no âmbito da Quarta Turma, impõe-se trazer novamente a questão para deliberação do colegiado, uma vez que, sob a perspectiva desta Relatora, tal circunstância impede o julgamento monocrático da irresignação.

O art. 49, § 3°, da LFRE estabelece que o crédito detido em face da recuperanda pelo titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos do processo de soerguimento, prevalecendo o

direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas. Eis o teor da norma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Como se percebe, o legislador não delimitou o alcance da regra em questão exclusivamente aos bens alienados fiduciariamente originários do acervo patrimonial da própria sociedade empresária recuperanda, tendo apenas estipulado a não sujeição aos efeitos da recuperação do crédito titularizado pelo "credor titular da posição de proprietário fiduciário".

Tal compreensão se coaduna, conforme esclarecido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze no acórdão referente ao recurso anteriormente citado, com "toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária", de modo que, estando distanciado referido instituto jurídico dos interesses dos sujeitos envolvidos – haja vista estar o bem alienado vinculado especificamente ao crédito garantido – afigura-se irrelevante, ao contrário do entendimento defendido pelo Tribunal de origem, a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda.

Diante disso, à vista da presença de circunstância suficientemente

apta à tutela da pretensão do recorrente, devem ser afastados dos efeitos da recuperação judicial os créditos por ele titularizados, respeitado, todavia, o limite do valor do bem dado em garantia.

De fato, conforme brilhantemente apontado pelo e. Min. Ricardo Cueva durante a sessão de julgamento da presente irresignação, "é a parte da dívida garantida por esse patrimônio [de afetação] que a Lei nº 11.101/2005 busca proteger no artigo 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais".

Acerca do patrimônio de afetação, esclarece a doutrina citada por Sua Excelência na oportunidade dos debates ocorridos no curso da sessão mencionada:

Em outras palavras, o patrimônio de afetação tem um regime de responsabilidade próprio, só respondendo os bens que o compõem pelas obrigações que deram origem à afetação, não respondendo esses bens pelas obrigações gerais do seu titular, às quais incumbirá ao patrimônio geral responder. O patrimônio de afetação, então, serve como garantia dos credores relacionados com a obrigação que deu origem à afetação.

(Contratos Mercantis. 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, págs. 23 e 24)

Desse modo, o que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral previsto no contrato garantido pela alienação fiduciária, mas, sim, o valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida. Eventual saldo devedor excedente deve ser habilitado na classe dos quirografários.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da manifestação do e. Min. Cueva:

A esse propósito a Lei nº 9.514/1997 determina em seu artigo 24, VI, que deverá ser indicado no contrato que serve de título ao negócio fiduciário, o valor do

imóvel para o efeito de venda em público leilão e os critérios para a respectiva revisão.

Diante disso, se a alienação do bem dado em garantia for suficiente para quitar o débito, extingue-se a obrigação. Por outro lado, se o valor apurado com a venda do bem não for o bastante para extinguir a obrigação, o restante do crédito em aberto não mais poderá ser exigido fora da recuperação judicial do devedor, pois não mais existirá a característica (patrimônio em separado) que diferenciava o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos demais.

A propósito a doutrina de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"(...)

No contrato de alienação fiduciária, quando não satisfeita a dívida, o credor poderá retomar a coisa que é de sua propriedade, mas que está na posse do credor. Se o valor do bem estiver abaixo do valor da dívida, o remanescente se submete à recuperação judicial.

O Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial prevê que 'o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, § 3°, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 147 – grifou-se)

### Para Marlon Tomazette:

"(...)

Em algumas hipóteses excepcionais, o credor da alienação fiduciária pode se sujeitar à recuperação judicial. (...) Em segundo lugar, se o valor dos bens garantidores foi inferior ao valor total do débito, caso em que 'a dívida fiduciária até o valor do(s) bem(ns) está fora dos efeitos do procedimento recuperacional, ao passo que o valor excedente ficará obrigatoriamente sujeito, incluído na classe dos credores quirografários" (Curso de Direito Empresarial. Vol. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 107 - grifou-se)

No mesmo sentido a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"(...)

Via de regra, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 49, § 3°, da LRF. Logo, em caso de venda do bem pelo proprietário fiduciário, o produto da venda não será repassado para a empresa em recuperação. Entretanto, caso o bem alienado fiduciariamente seja de valor insuficiente para satisfazer a integralidade da obrigação garantida, o saldo poderá ser habilitado na recuperação, à qual se sujeitará" (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 82 – grifou-se).

Vale ressaltar que a Segunda Seção desta Corte já se pronunciou no mesmo sentido ora propugnado quando do julgamento do CC 128.194/GO (DJe

1º/8/2017).

Em suma: por um lado, é irrelevante, para o fim de submissão ou não do crédito à recuperação judicial do devedor principal, a titularidade do bem alienado em garantia; por outro, tal crédito somente fica afastado dos efeitos da ação de soerguimento até o limite do que estiver suportado pelo bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.

Por derradeiro, impende registrar que, como consectário lógico do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito em discussão, devem ser restabelecidas as cláusulas que preveem o vencimento antecipado das obrigações respectivas (indevidamente invalidadas pelos juízos de origem), uma vez que os contratos que as contêm não estão sujeitos à deliberação do juízo recuperacional.

Ademais, à vista do princípio dispositivo, tais cláusulas sequer poderiam ter sido revistas de ofício pelo juízo recuperacional, como ocorrido na hipótese.

### 3. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar dos efeitos da recuperação judicial das recorridas os créditos titularizados pelo recorrente, no limite do valor do bem dado em garantia, e restabelecer as cláusulas declaradas nulas pelos juízos de origem.

Condeno as recorridas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do recorrente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0110157-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.933.995 / SP

Números Origem: 1030737-33.2018.8.26.0100 10307373320188260100

1030737332018826010010663366720178260100

 $10307373320188260100106633667201782601003372018 \ \ 1066336-67.2017.8.26.0100$ 

10663366720178260100 21964779820198260000 337/2018

PAUTA: 26/10/2021 JULGADO: 26/10/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO, pela parte RECORRENTE: BANCO PINE S/A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0110157-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.933.995 / SP

Números Origem: 1030737-33.2018.8.26.0100 10307373320188260100

1030737332018826010010663366720178260100

 $10307373320188260100106633667201782601003372018 \ \ 1066336-67.2017.8.26.0100$ 

10663366720178260100 21964779820198260000 337/2018

PAUTA: 26/10/2021 JULGADO: 09/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 25/11/2021."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.995 - SP (2021/0110157-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

#### **VOTO-VISTA**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Na origem, BANCO PINE S.A. apresentou impugnação de crédito na recuperação judicial de IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. pleiteando a exclusão de seu crédito da relação de credores formulada pelo administrador judicial, sob o argumento de que ostenta natureza extraconcursal.

Relata que seu crédito, no valor de R\$ 32.344.222,14 (trinta e dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), está representado em 3 (três) cédulas de crédito bancário, com cláusulas de vencimento antecipado na hipótese de ser pedida recuperação judicial pela devedora, garantidas por alienação fiduciária de imóvel da sociedade Yunes Participação Administração e Negócios Ltda., terceira que faz parte do grupo econômico da recuperanda.

A impugnação foi julgada improcedente, com o reconhecimento de ofício da nulidade da cláusula que previa o vencimento antecipado da dívida. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau apresentou a seguinte fundamentação:

"(...)

Não se desconhece o julgado do e. STJ referido pelo Impugnante. Entretanto, não se tratando de decisão vinculante, bem como não havendo ainda posicionamento reiterado no mesmo sentido, este Juízo se curva ao entendimento do e. TJSP, este sim consolidado, no sentido de que a garantia fiduciária prestada por terceiro não implica alteração na classificação do crédito.

(...)

E tal entendimento parece ser o mais coerente com a interpretação sistemática da Lei Federal nº 11.101/2005. Como a classificação dos créditos é realizada com base no maior risco de satisfação do crédito em relação ao patrimônio do próprio devedor, na alienação fiduciária de bem de terceiro, caso ocorra o inadimplemento da obrigação principal, suas ações apenas recairão

sobre o bem de terceiro para a consolidação da propriedade fiduciária.

Sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, o credor não possui nenhuma peculiaridade que o distinga dos demais credores, de modo que seu tratamento deve ser idêntico a um credor sem garantia, com classificação de seu crédito como quirografário.

(...)

Em primeiro lugar, o art. 421 do Código Civil impede que, no exercício da liberdade de contratar, sejam estipuladas cláusulas que violem sua função social, entendida como objetivo econômico típico. Neste sentido, a função social da cláusula de vencimento antecipado é atenuar o risco de inadimplemento diante do surgimento de um evento futuro e incerto que possa comprometer a satisfação da prestação é perfeitamente válido, conforme art. 333 do Código Civil.

Entretanto, o pedido de recuperação judicial não implica agravamento do risco de inadimplemento. Ora, tratando-se de crédito extraconcursal, poderá o credor seguir buscando sua satisfação independentemente do pedido de recuperação; tratando-se de crédito concursal, não há alteração de sua posição jurídica em face dos demais credores, como ocorre no caso da falência em razão da ordem legal de pagamentos.

Em segundo lugar, tal cláusula significa verdadeira fraude às disposições da Lei Federal nº 11.101/2005. Isto porque, de um lado, viola a garantia de igualdade de poderes de cada credor em relação ao montante de seu crédito concursal (par conditio creditorium no voto do Plano de Recuperação Judicial), na medida em que garante a um credor um voto de mais peso em face dos demais, cujos créditos vincendos não integraram o peso de seu voto; de outro lado, para a análise do montante do crédito, a incidência da cláusula não permitiria o desconto, previsto no art. 9º da LREF, dos encargos contratuais (juros e correção monetária) decorrentes das prestações vincendas, que seriam tratadas como vencidas por força da antecipação.

No mais, a clausula também viola o art. 49 da LREF, na medida em que seu exercício significa que o pedido de recuperação judicial, que deveria se prestar a maximizar as chances de soerguimento da empresa em crise, nos termos do referido dispositivo, passa a ser, em verdade, razão para agravamento do estado de crise por implicar o aumento do passivo da sociedade.

Na hipótese, observa-se que a cláusula SEXTA, alínea "b", de todas as Cédulas de Crédito Bancário nºs 0178/14, 0179/14 e 180/14 (respectivamente, fls. 74, 98/99 e 143/144) prevê o pedido de recuperação judicial e o deferimento de seu processamento como hipóteses de vencimento antecipado, pelo que devem ser declaradas nulas de pleno direito" (fls. 15/17, e-STJ).

Contra a decisão, o impugnante interpôs agravo de instrumento, tendo a Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 362, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Daí a interposição do recurso especial ora em exame no qual o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

- (i) Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) porque a Corte de origem deixou de integrar o acórdão quanto ao fundamento que sustenta a declaração de nulidade da cláusula de vencimento antecipado, além de não afastar a contradição entre a argumentação e o dispositivo.
- (ii) Artigo 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) porque o crédito objeto da impugnação tem natureza extraconcursal, estando garantido por alienação fiduciária de bens imóveis. Ressalta que a lei de regência não faz nenhuma distinção quanto ao prestador da garantia. Assim, entende ser irrelevante a propriedade do bem oferecido como garantia ser de terceiro, pois a extraconcursalidade alcança o contrato por completo. Cita, em benefício de sua tese, o REsp nº 1.549.529/SP.
- (iii) Artigos 166, 168, parágrafo único, e 421 do Código Civil e 47 da LREF porque não seria possível declarar a nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida. Defende que a função social do contrato é justamente fazer lei entre as partes, nos termos do princípio do *pacta sunt servanda*. Argumenta, ainda, que o vencimento antecipado da dívida não onera a empresa em recuperação, que poderia renegociar a totalidade da dívida de acordo com o plano de recuperação, sem se sujeitar aos juros e correção monetária incidentes em decorrência do contrato originário. Ressalta que a recuperação inclui os créditos vincendos, o que demonstra a não ocorrência de alteração nos pesos da votação.

Frisa, por outro lado, que na hipótese dos autos o crédito é extraconcursal, de modo que o Juízo da recuperação nem sequer teria competência para deliberar acerca do crédito.

Assinala, ainda, que as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, constantes do artigo 333 do Código Civil, não são taxativas, podendo as partes estipular outras. Assevera, ademais, que de acordo com a Súmula nº 381/STJ não é possível ao julgador conhecer de ofício a abusividade de cláusulas insertas em contratos bancários. Não bastasse isso, argumenta que a Corte de origem não apontou em que hipótese do artigo 166 do Código Civil estaria inserida a nulidade.

(iv) Artigo 10 e 141 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – porque ao declarar a nulidade da cláusula de vencimento antecipado, o Tribunal de origem proferiu decisão surpresa e *ultra petita*. Aduz não ter tido oportunidade de se manifestar quanto à legalidade da cláusula. Além disso, a impugnação tinha como objeto apenas a natureza do crédito, sendo que a declaração de nulidade de cláusula do contrato ultrapassa os limites do mérito estabelecido pelas partes.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecido que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e que houve julgamento *ultra petita*, declarando-se a legalidade da pactuação do vencimento antecipado da dívida no caso de pedido de recuperação judicial do devedor. Caso assim não se entenda, pleiteia que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido por falha na prestação jurisdicional e por conter decisão surpresa.

Foram apresentadas contrarrazões por IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. e Outras.

Pela petição de fls. 463/469 (e-STJ), a recorrida comparece aos autos para informar que de um total de R\$ 32.344.222,14 (trinta e dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) já foram pagos pelo garantidor cerca de R\$ 29.138.765,03 (vinte e nove milhões cento e trinta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), não tendo sentido insistir na extraconcursalidade do crédito. Ressalta que na recuperação judicial já recebeu como credor quirografário o montante de R\$ 1.435.452,48 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), estando o crédito majoritariamente quitado.

Em sequência o recorrente vem aos autos afirmar que "faltam alguns milhões para integral quitação" (fl. 474, e-STJ), reiterando as razões trazidas no recurso especial.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 26.10.2021, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional, (ii) se o crédito garantido por alienação fiduciária de bem de terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial do devedor principal, (iii) se é nula a cláusula inserta em cédula de crédito bancário que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de recuperação judicial do

devedor e se referida nulidade pode ser declarada de ofício e (iv) se ocorreu julgamento *ultra petita* e decisão surpresa.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 26.10.2021, a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, acolheu o entendimento de que (i) diante da primazia conferida à decisão de mérito, estando a matéria prequestionada, estaria prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude da negativa de prestação jurisdicional, (ii) a matéria debatida já foi apreciada pela Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1.549.529/SP, devendo prevalecer o entendimento acolhido naquela ocasião no sentido de que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 afasta dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido, (iii) afigura-se irrelevante a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda, (iv) como corolário do reconhecimento de que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devem ser restabelecidas as cláusulas que preveem o vencimento antecipado das obrigações, e (v) a restituição de referidas cláusulas, de todo modo, seria de rigor, diante do disposto na Súmula nº 381/STJ.

Com tais considerações, sua Excelência votou por dar provimento ao recurso especial para afastar dos efeitos da recuperação judicial das recorridas os créditos titularizados pelo recorrente e restabelecer as cláusulas declaradas nulas pelos juízos de origem.

Adiro ao bem lançado voto da ilustre Relatora no que respeita a estar prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido, diante da possibilidade de julgamento de mérito, e da impossibilidade de se declarar de ofício a nulidade das cláusulas insertas nos cédulas de crédito que tratam do vencimento antecipado da dívida, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 381/STJ.

Apesar de ter acompanhado o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do precitado REsp nº 1.549.529/SP, assim como a Ministra Nancy na recente análise do REsp nº1.938.706/SP, refletindo melhor sobre os efeitos da recuperação judicial em relação ao crédito garantido por alienação fiduciária de bem de terceiro, parece que a questão merece um pequeno ajuste.

Conforme destacado pelo ilustre Ministro Bellizze no referido julgado, o elemento essencial da propriedade fiduciária é a indissociável vinculação do bem com a finalidade de sua constituição, de forma que já se transfere ao credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel, sendo de pouca relevância a titularidade da propriedade. Constitui-se um patrimônio de

afetação, de modo que os demais credores não poderão atingir aqueles bens ou relações jurídicas separadas.

Explica Thiago Ferreira Cardoso Neves:

Em outras palavras, o patrimônio de afetação tem um regime de responsabilidade próprio, só respondendo os bens que o compõem pelas obrigações que deram origem à afetação, não respondendo esses bens pelas obrigações gerais do seu titular, às quais incumbirá ao patrimônio geral responder. O patrimônio de afetação, então, serve como garantia dos credores relacionados com a obrigação que deu origem à afetação" (Contratos Mercantis. 2ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, págs. 23 e 24).

E é a parte da dívida garantida por esse patrimônio que a Lei nº 11.101/2005 busca proteger no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afirmando que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Portanto, não parece correto concluir que o referido dispositivo legal afasta por completo dos efeitos da recuperação judicial não apenas o bem alienado fiduciariamente, mas o próprio contrato por ele garantido. Isso porque o que está fora dos efeitos da recuperação judicial não é o contrato de alienação fiduciária em garantia, mas, sim, a parcela da dívida garantida pela propriedade fiduciária. Em outras palavras, é a parcela da dívida garantida que traça os limites da extraconcursalidade do crédito.

A esse propósito a Lei nº 9.514/1997 determina em seu artigo 24, VI, que deverá ser indicado no contrato que serve de título ao negócio fiduciário, o valor do imóvel para o efeito de venda em público leilão e os critérios para a respectiva revisão.

Diante disso, se a alienação do bem dado em garantia for suficiente para quitar o débito, extingue-se a obrigação. Por outro lado, se o valor apurado com a venda do bem não for o bastante para extinguir a obrigação, o restante do crédito em aberto não mais poderá ser exigido fora da recuperação judicial do devedor, pois não mais existirá a característica (patrimônio em separado) que diferenciava o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos demais.

A propósito a doutrina de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

No contrato de alienação fiduciária, quando não satisfeita a dívida, o credor poderá retomar a coisa que é de sua propriedade, mas que está na posse do credor. Se o valor do bem estiver abaixo do valor da dívida, o remanescente se submete à recuperação judicial.

O Enunciado 51, da l Jornada de Direito Comercial prevê que 'o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, § 3°, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 147 – grifou-se)

#### Para Marlon Tomazette:

"(...)

Em algumas hipóteses excepcionais, o credor da alienação fiduciária pode se sujeitar à recuperação judicial. (...) Em segundo lugar, se o valor dos bens garantidores foi inferior ao valor total do débito, caso em que 'a dívida fiduciária até o valor do(s) bem(ns) está fora dos efeitos do procedimento recuperacional, ao passo que o valor excedente ficará obrigatoriamente sujeito, incluído na classe dos credores quirografários" (Curso de Direito Empresarial. Vol. 3. Falência e Recuperação de Empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 107 - grifou-se)

No mesmo sentido a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"(...)

Via de regra, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 49, § 3°, da LRF. Logo, em caso de venda do bem pelo proprietário fiduciário, o produto da venda não será repassado para a empresa em recuperação. Entretanto, caso o bem alienado fiduciariamente seja de valor insuficiente para satisfazer a integralidade da obrigação garantida, o saldo poderá ser habilitado na recuperação, à qual se sujeitará" (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 82 – grifou-se).

A Segunda Seção desta Corte, ainda que no julgamento de conflito de competência, já se pronunciou acerca do tema:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3°, da Lei 11.101/2005.
- 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.
- 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do

remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.

- 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.
- 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial." (CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 grifou-se)

Portanto, é certo ser irrelevante, para o fim de submissão ou não do crédito à recuperação judicial do devedor principal, a titularidade do bem alienado em garantia. No entanto, o crédito somente estará fora dos efeitos da recuperação judicial até o limite do que estiver suportado pelo bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.

Ante o exposto, divirjo em parte do voto da eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial somente até o montante garantido e restabelecendo as cláusulas declaradas nulas pelos Juízos de origem.

É o voto.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0110157-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.933.995 / SP

Números Origem: 1030737-33.2018.8.26.0100 10307373320188260100

1030737332018826010010663366720178260100

 $10307373320188260100106633667201782601003372018 \ \ 1066336-67.2017.8.26.0100$ 

10663366720178260100 21964779820198260000 337/2018

PAUTA: 26/10/2021 JULGADO: 25/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363

RECORRIDO : CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : IBEP GRAFICA LTDA

RECORRIDO : IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

INTERES. : ALTA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO - SP060583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.